



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

Ap n° 1000161-53.2018.4.01.3700/MA
Apelante: JOÃO MUNIZ SOBRINHO
Apelado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NACIONAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
Relator: Des. Federal JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA – 6ª Turma

DIREITO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. AÇÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DO IBAMA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO FATO. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO.

PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Exmo. Desembargador Federal Relator,

I.

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta por JOÃO MUNIZ SOBRINHO em face de sentença (fls.342/344) proferida pelo Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, consistente na anulação de auto de infração emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

O apelante argumenta, em suma, que: **i)** o IBAMA emitiu auto de infração contra o recorrente, atribuindo-lhe a autoria pela prática de **desmatamento de 92,928 hectares** em área de propriedade do apelante; **ii)** a autuação não pode ser mantida, pois foi lavrada e fundamentada tão somente no fato de ser o autuado o proprietário da área; **iii)** o IBAMA não possui elementos de prova de que o desmatamento foi efetivamente realizado pelo autor e não por terceiros, eventuais invasores.

Contrarrazões do IBAMA às fls. 357/366.

É o breve relatório. Passo à manifestação.

II.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o IBAMA lavrou, em face de João Muniz Sobrinho, o Auto de Infração n. 9072035/E (fl.23), por *“desmatar a corte raso, 92,928 hectares de vegetação nativa, na localidade Rio Verde no município de Bom Jardim-MA, polígonos DETER 20151LC8027820, 2015AWS004062 e 2015AWS004079, sem autorização da autoridade ambiental competente”*. Esta conduta está tipificada como infração administrativa ambiental nos arts. 70, § 1º, e 72, incisos II e VII, da Lei 9.605/98, e arts. 3º, incisos II e VII, e 52, ambos do Decreto nº 6.514/08:

Lei 9.605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

II – multa simples;

(...)

VII – embargo de obra ou atividade;

Decreto nº 6.514/2008

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

II – multa simples;

(...)

VII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Em decorrência disso, houve aplicação de multa simples ao autuado, ora apelante, no valor de R\$ 93.000 (noventa e três mil reais), bem como embargo de área desmatada equivalente a 92,928 hectares na localidade Rio Verde, no Município de Bom Jardim/MA (cf. Termo de Embargo nº 676396-E – fl. 24).

Em sede de apelação, o recorrente alega, em síntese, que não restou comprovada autoria do fato descrito no auto de infração, a qual foi atribuída a ele.

Contudo, este argumento não deve prosperar, pelas razões expostas a seguir.

Analisando o processo administrativo referente ao auto de infração n. 9072035/E, extrai-se que a autoria do referido fato deve ser imputada ao apelante, considerando a presença de elementos de prova neste sentido, quais sejam imagens fotográficas, relatório de fiscalização do IBAMA, etc.

Transcrevo abaixo o teor do Relatório de Fiscalização do IBAMA (fl.30):

Dia 11 de julho de 2015, fiscais do Ibama vistoriaram uma propriedade na localidade Rio Verde no município de Bom Jardim – Ma, nas coordenadas S 04°16'32"/ W 46°55'18", polígonos DETER 20151LC8027820, 2015AWS004062 e 2015AWS004079. Na oportunidade o proprietário sr. João Muniz Sobrinho foi notificado (notificação nº 27935-e, de 11/06/2015), para apresentar os documentos e autorização para supressão de vegetação referente ao desmatamento ocorrido na propriedade. **O proprietário apresentou toda documentação solicitada, exceto a autorização para supressão de vegetação, segundo foi informado pelo proprietário, a área desmatada teria sido**

invadida, conforme cópias de ocorrências apresentadas. **A documentação recebida foi encaminhada para a DITEC e após análise, foi constatado que a área desmatada fica distante da área aonde ocorreu a invasão.** Com não foi apresentada a autorização para supressão de vegetação, autuei e embarguei nesta data 31/03/2016, o sr. João Muniz Sobrinho por desmatar sem autorização da autoridade ambiental competente, 92,928 hectares de vegetação nativa sem autorização. Outras informações constam no processo nº 02012.000865/2015-57.

(Grifamos)

Para elucidar esses trechos destacados, é importante destacar a íntegra do Despacho 02012.000719/2016-11 (fl.32), elaborado pelo Núcleo de Inteligência do IBAMA, que, com base na interpretação de imagens fotográficas de satélite, refuta a tese de negativa de autoria apresentada pelo apelante:

(...)

1. Informo que foi realizada a análise da documentação apresentada como resposta à notificação nº 27935-E, não sendo atendidos todos os itens solicitados, expondo inexistência de autorização para supressão vegetal da área vistoriada;
2. Em suma, o documento 01012.001736/2015 informa que a área em questão foi invadida, resultando no dano ambiental constatado;
3. O notificado apresenta no anexo 01, certidão de inteiro teor do imóvel com matrícula nº 1890, do Cartório do 1º Ofício de Bom Jardim-MA, havendo correspondência das coordenadas geográficas citadas no documento com a área vistoriada, em que consta o notificado como proprietário. O mesmo imóvel, com Códio 110.060.111.562-8 foi certificado pelo INCRA, que confirmou a propriedade por meio do ofício nº 02012.002568/2015-46;
4. Nos anexos 05, 06, 07 e 08 são abordadas invasões ocorridas em propriedade próxima à BR 222, à sede de Bom Jesus das Selvas, da linha férrea e principalmente na beira do rio Pindaré, sendo em outras áreas da propriedade citada nos anexos, realizada de forma pontual e com menor intensidade. **Ressalta-se que o desmatamento vistoriado está situado a mais de 15 km, em linha reta, do Rio Pindaré e da BR 222, portanto não condiz com o relatado nestes anexos;**
5. **Excetua-se o anexo 09, em que se trata de invasão de terras na Fazenda Rio Verde. No entanto, durante a vistoria, não foi percebida presença de invasores ou uso das terras desmatadas, e o desmatamento ocorreu em grande extensão (92,928 hectares), não de forma pontual, ou com características de ser realizado para implantação de pequenas roças, além de ter sido percebido e relatado por**

vizinhos, o uso de trator;

6. Encaminhamento para juntada ao processo da referida Notificação nº 27935-E e devidos encaminhamentos.

(...)

À luz do acervo probatório, pode-se dizer que, para fins de responsabilidade administrativa ambiental, restou caracterizada a mencionada infração, bem como nexo de causalidade e lesão ao bem jurídico, pois o autor, sendo proprietário da área desmatada, não apresentou autorização para desmatar a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, nos 92,928 hectares, sobre os quais exerce posse, tem direito de propriedade e apresenta-se como responsável, para todos os fins legais.

Segue abaixo entendimento fixado pelo EG. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. QUEIMADA DE ÁREA AGROPASTORIL. MULTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE NEXO CAUSAL E CULPA.

I – A prévia autorização para uso de fogo, no manejo florestal ou agropastoril, concretiza o princípio da precaução, consagrado na Declaração da Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que, em cotejo com o disposto no art. 225 da Constituição Federal, busca concretizar o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida.

II - Consoante acervo documental dos autos, o autor foi autuado por uma infração ambiental, auto de infração nº549438-D, datado de 18/12/2008, por “provocar queimada em área agropastoril (pasto) nas Fazendas Mequitiba e Santa Cruz, 183,0076 hectare, sem autorização do órgão competente”, sob as coordenadas georeferenciais mencionadas no próprio auto de infração; conduta esta tipificando como infração administrativa ambiental nos artigos 70 da Lei nº9.605/98 c/c artigo 27 do então vigente Código Florestal, bem como artigo 58 e 3º, II do Decreto nº6.514/08. Ao contrário do sustentado pelo autor, o auto de infração detalhou data, hora, local, conduta e circunstâncias da infração.

III – Para fins de responsabilidade administrativa ambiental, está caracterizada a infração, nos termos acima mencionados, bem como nexo de causalidade e lesão ao bem jurídico, porquanto o autor, sendo proprietário da área queimada, não apresentou autorização para uso de fogo em

pasto, nos 183 hectares, sobre os quais exerce posse, tem direito de propriedade e apresenta-se como responsável, para todos os fins legais.

IV – Todos os elementos de prova dos autos apontam para a autoria que lhe foi imputada (depoimento de seu vizinho, imagens fotográficas, relatório de fiscalização do IBAMA, dentre outros), mantendo-se hígidas as premissas de fato e de direito que compõe a motivação da autuação por infração ambiental.

V – Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(AC 0008182-55.2015.4.01.3307, JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 22/01/2019 PAG.) (Grifos nossos)

Por fim, cabe destacar que tais atos administrativos devem prevalecer, pois gozam de presunção de legalidade e legitimidade, atributos que só seriam afastados com a produção de provas que demonstrassem a sua invalidade, o que não se verificou.

Sobre a presunção de legalidade dos Atos Administrativos, José dos Santos Carvalho Filho¹ leciona que:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro² leciona que *“A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. **A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.** Assim ocorre com relação as certidões, atestados, declarações, informações por ela*

1 Manual de Direito Administrativo. Ed Lumen Juris. 17ª Edição. 2007. p. 111

2 Direito Administrativo, Atlas, 2004, 18ª ed., p. 164

fornecidos, todos dotados de fé pública". (grifo nosso)

Como bem destacado na sentença, *“o autor não se desincumbiu do ônus da prova, pois não trouxe elementos suficientes para desconstituir o ato administrativo atacado, o qual goza de presunção de legitimidade (leia-se veracidade, legalidade e moralidade), em especial, quando na interpretação de diversas imagens de satélite”* (fl.343).

Portanto, a sentença deve permanecer incólume.

III.

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo **não provimento da apelação**.

Brasília/DF, 07 de abril de 2020.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador Regional da República